



AMNS

Nº 70046349221 (Nº CNJ: 0567716-94.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

O fato de a requerida ter optado elaborar as peças do mandado de segurança ainda que, em razão do cargo que exerce como concursada junto à Promotoria da Justiça Estadual, esteja impedida de advogar, o mandado de segurança somente teve curso e êxito, ao fim, porque obteve a assinatura da autora, advogada legalmente habilitada em todas as petições, inclusive ao recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Honorários devidos.

Sentença confirmada.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046349221 (Nº CNJ: 0567716-
94.2011.8.21.7000)

COMARCA DE BAGÉ

HELOISA HELENA USTARROZ
TEIXEIRA

APELANTE

LUCIANA DOS SANTOS PAIVA

APELADA

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE E DES. PAULO SERGIO SCARPARO.**



AMNS

Nº 70046349221 (Nº CNJ: 0567716-94.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 17 de abril de 2014.

**DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI,
Relatora.**

R E L AT Ó R I O

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

Adoto o relatório da sentença:

“Luciana dos Santos Paiva ajuizou Ação de Arbitramento do Honorários em desfavor de Heloísa Helena Ustarroz Teixeira, alegando, em síntese, que foi contratada para a prestação de serviços advocatícios em meados de outubro de 2007. refere que a contratação foi decorrente de decisão em que a mesma restou removida, imotivadamente, para Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro Machado. Referiu que houve necessidade de impetração de mandado de segurança que restou distribuído à 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, autuado sob o nº 700217181150. discorreu sobre as diligências que invidou no presente processo. Referiu que faz “jus”, na forma do art. 22, §2º da Lei 9.006/94, ao valor fixado na tabela da OAB, honorários, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Pediu a procedência do pedido. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Acostou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça. Formulado pedido de reconsideração que foi acolhido, concedendo a gratuidade de justiça.

Citada, a parte demandada contestou., oportunidade, em que retrucou a pretensão vertida na inicial, sustentando que a contratação se deu em razão da relação de amizada havida entre as partes, sendo que ela própria, demandada, que redigiu a petição inicial. Afirmou que houve uma combinação de pagamento no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), mediante entrega de cheques, motivo pelo qual os préstimos da demandada já estariam quitados. Pediu a improcedência do pedido, requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Houve réplica.

Realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais das litigantes. Inquirida uma testemunha. Realizado o termo de averiguação acerca de situação ventilada na contestação.



AMNS

Nº 70046349221 (Nº CNJ: 0567716-94.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

Os debates orais foram remissivos às peças contidas nos autos do processo, motivo pelo qual o magistrado passou a prolatar sentença oralmente nesta audiência.”

Dispositivo sentencial:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para arbitrar honorários em favor da parte demandante a serem pagos pela parte demandada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba que será objeto de correção monetária desde a data da impetração do mandado de segurança e de juros de mora, a razão de 1% ao mês, desde a citação do presente feito.

Honorários de advogado não fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Contudo, diante da recíproca sucumbência, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono, bem como metade das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão recíproca da gratuidade de justiça.

Presententes intimados. Publicada em audiência. O prazo recursal terá enseho com a publicação da nota de expediente referente à disponibilização da degravação da decisão. Nada mais.” (fls. 121-verso/124).

Recorre a demandada. Alega que a recorrida não comprovou, em nenhum momento ter confeccionado a petição do Mandado de Segurança, que não juntou qualquer cópia das petições referidas nos autos e que alega ter realizado seu trabalho. Aduz que restou comprovado que a recorrente além de confeccionar as petições como a do Mandado de Segurança que enviou para a apelada (fls. 43/48) e no depoimento desta última, também como comprova a correspondência enviada à Sra. Eni para que efetuasse o protocolo diretamente no Tribunal de Justiça, fls. 50/51, a autora declarou que assinara o recurso extraordinário, fl. 116 e que depois, outra Procuradora, Dra. Ana González, também assinara as petições. Ocorre que não foi interposto recurso extraordinário, mas recurso em Mandado de Segurança para o STJ. Afirma ter pago R\$ 700,00 à recorrida quando ingressou a ação e não exigiu recibo em razão da amizade entre ambas. No mais, não houve correspondência cobrando honorários. Repete que é de



AMNS

Nº 70046349221 (Nº CNJ: 0567716-94.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

sua autoria a petição, responsável pelo envio do recurso ao TJRS e que haveria enriquecimento ilícito à percepção de honorários de R\$ 1.000,00 arbitrados na sentença já que a apelada apenas (?) assinou as petições, sem realizar o trabalho advocatício que afirma. Caso mantida a condenação ou apenas reduzido o valor, pretende que a correção monetária e juros de mora incidam a partir da citação. Requer o provimento do apelo e a reforma da decisão monocrática (fls. 126/129).

Com as contrarrazões subiram os autos à apreciação desta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

Eminentes Colegas: A recorrente, que ocupa cargo público de agente administrativa junto à Promotoria de Justiça, por força de concurso, está impedida de advogar.

Ora, o fato de ter, como alega, elaborado as peças referentes à inicial e aos recursos, o que sequer deveria ter afirmado em razão do impedimento de exercer, de qualquer forma, a advocacia, em nada retira o labor da autora porque, **sem sua assinatura na qualidade de advogada** - em razão do já dito impedimento da impetrante – a demanda não poderia ter curso e, por fim e ao cabo, jamais teria êxito junto ao STJ, veja-se o nome da Doutora Luciana grifado à fl. 15, como representante da recorrente no Recurso em Mandado de Segurança.



AMNS

Nº 70046349221 (Nº CNJ: 0567716-94.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

O fato de a demandada ter optado, digamos, ‘advogar em causa própria’ elaborando as peças não retira da autora o direito à percepção da verba honorária, ainda que seja APENAS porque firmou todas as petições e apelos porque, sem que o tivesse feito, a ação sequer seria recebida .

Portanto, os honorários são devidos. Aliás, foram fixados em valor muito módico, não só à vista da Tabela de Honorários da OAB/RS vigente à época – fl. 26 que para ação desta natureza fixava o valor mínimo de R\$ 6.000,00, como pelo resultado obtido em favor da apelante – seu retorno à comarca de origem invalidando sua remoção que, no caso, diria que foi compulsória – isto somente obtido em grau de recurso perante o STJ e não podem ser majorados porque com o pouco a autora se conformou, como que se evita a *reformatio in pejus*

No mais, correta a fixação da incidência da correção monetária e juros moratórios.

Com estas singelas considerações, nego provimento à apelação confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

DES. ERGIO ROQUE MENINE (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - De acordo com a Relatora.



AMNS

Nº 70046349221 (Nº CNJ: 0567716-94.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº
70046349221, Comarca de Bagé: "NEGARAM PROVIMENTO À
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO COUTINHO BORBA